



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº: 01-288047/2025

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - SMMA

ASSUNTO: SMMA - PE - SERV DE ENGENHARIA - MANUTENÇÃO DE PARQUES E BOSQUES

PARECER Nº: 1441/2026

ANÁLISE JURÍDICA - ART. 53 DA LEI DE LICITAÇÕES.
LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
- SERVIÇOS COMUNS DE EM ENGENHARIA.
ENQUADRAMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI
FEDERAL Nº. 14.133/21, DECRETOS MUNICIPAIS Nº
1.206/23, Nº 700/2023 E OUTRAS NORMATIVAS.
ORIENTAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E RESSALVAS.

DA CONSULTA

É submetido à análise desta Procuradoria-Geral do Município, via PGM-NAJLC, a minuta de edital em referência de mov. 52.2, processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto se constituiu em contratação de prestação de serviços para fins de *“execução de serviços contínuos de engenharia para manutenção, readequação e recuperação de parques e bosques públicos das Regionais Matriz e Santa Felicidade – ÁREA 1”*, de acordo com as especificações do Termo de Referência, mov. 51.2.

A solicitação de análise decorre da previsão do parágrafo único do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:13:38 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:40:59 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

I - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (...)

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade para decidir pela contratação.

Neste sentido LIMA (1) assevera que continua mantida a atuação do jurídico na fase interna, quando a redação da nova lei dispõe sobre a necessidade de controle interno mediante análise jurídica. Apesar dessa amplitude de atribuições colocadas sob a responsabilidade do parecerista, esse profissional não deve ser responsável pelo controle de legalidade de critérios técnicos, como o ETP; TR; MATRIZ DE RISCOS, etc.

O presente pregão eletrônico será destinado a ampla participação e a apresentação de propostas ou lances será efetuada pelo *modo de disputa aberto* e o *critério de julgamento pelo maior desconto linear*, no valor global de R\$ 1.368.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais) referente ao período total de contratação (01 ano).

DO RELATÓRIO.

Constam do presente protocolo os seguintes principais documentos:

- a. Documento de Formalização de Demanda, mov. 1.1;
- b. ART dos responsáveis técnicos pelo ETP, mov. 4.3 e 4.4;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

- c. Designação de gestor e fiscal e respectivos suplentes, com ciência dos indicados, mov. 7.8;
- d. Justificativas e declarações do orçamento, no qual consta que o orçamento foi elaborado com base em tabelas de referência de preços SINAPI, SICRO, DER-PR, Dec. Mun. 2479/2025 (tabela SMMA); justificativa de ausência de cronograma físico-financeiro (item 7), mov. 7.12;
- e. Tabela de preços/orçamentação e estimativa de serviços, mov. 7.17;
- f. ART atinente à atividade técnica de orçamentação, mov. 7.18 e 7.19;
- g. Formulário de autorização de licitar, mov. 10.1;
- h. Autorização para Licitar nº 181, com indicação de dotação orçamentária e declarações pelo ordenador de despesas, no sentido de que a despesa está de acordo com a Lei Federal nº 4320/1964 e art. 16, I e II, da LC Federal 101/2000, mov. 17.1;
- i. Autorização ambiental, mov. 19.1;
- j. Termo de dispensa de projeto de iluminação pública, mov. 19.2;
- k. Minuta de contrato, mov. 22.5;
- l. Portaria nº 13/2025-SMMA de designação de agentes de planejamento, mov. 23.1;
- m. Portaria nº 19/2024-SMMA de subdelegação de competências, mov. 23.2;
- n. Portaria 29/2024-SMMA de designação de agentes operadores de certame, mov. 23.3;
- o. Subanexos A, B e C do Termo de Referência, mov. 33.1;
- p. Despacho nº 468/2026 – NAJ/LC, mov. 38.1;
- q. Estudo Técnico Preliminar (ETP) atualizado, mov. 47.2;

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:13:38 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:40:59 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

- r. Justificativas e Declarações apresentadas pelo agente de planejamento, contendo: I) inclusão no PCA de 2025 (**ressalva:** informar se incluso no PCA 2026 ou justificar ausência); II) elementos técnicos exigidos não são restritivos à competitividade; III) justificativas da necessidade da contratação com remissiva ao TR; IV) TR está de acordo com art. 36 do Dec. Mun. 1206/2023; V) execução em locais públicos; VI) contrato nº 24286 vigente; VII) inviabilidade de parcelamento do objeto e necessidade técnica de contratação por lote único; VIII) atendimento aos critérios de sustentabilidade; IX) adoção da modalidade pregão, por se tratar de serviço comum de engenharia; critério de julgamento de maior desconto; critérios de aceitabilidade de preços; X) utilização de Ficha de Avaliação de Desempenho; XI) ausência de recursos federais ou estaduais; XII) ausência de predominância de mão de obra; XIII) exigências de equipamentos, veículos, ferramentas e demais ferramentas (item 18 TR); XIV) justificativa de disponibilização de veículo para fiscalização, rastreadores de veículos e equipamentos de comunicação; XV) regime de execução; XVI) qualificação técnica; XVII) qualificação econômica; XVIII) vedação de consórcio; XIX) garantia contratual; XX) subcontratação; XXI) dispensa de envio à FECCAP; XXII) encaminhamento ao CGRF (**ressalva:** inconclusivo, deve ser sanado); XXIII) não aplicação do art. 18, § 2º, Dec. Mun. 700/2023 por se tratar de execução de serviço comum de engenharia – mov. 47.4;
- s. Minuta de contrato atualizada, mov. 47.8;
- t. Devolutiva do Despacho nº 468/2026 – NAJ/LC, com esclarecimentos quanto aos pontos elencados – mov. 47.10;
- u. Termo de Referência assinado pelo Agente de Planejamento e aprovado pela Autoridade competente, mov. 51.2;
- v. Minuta de edital e anexos, mov. 52.2;
- w. Encaminhamento para a continuidade da análise jurídica, mov. 58.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ressalvamos: devem ser anulados os documentos desatualizados: ETP, Justificativas e Declarações Gerais, Termo de Referência, minuta de contrato, minuta de edital e anexos.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. De igual modo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Da instrução do processo.

Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art. 35 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 e art. 18 do Decreto Municipal n.º 700/2023, vislumbra-se a existência e juntada formal nestes autos, conforme relatório deste opinativo, em especial destacamos que:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

- a) Que foi definido o modo de disputa aberto, que está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 20, I, do Decreto Municipal nº 385/23, sendo admissível no caso posto que o critério de julgamento *não é técnica e preço*;
- b) O regime de execução dos serviços é empreitada por preço unitário, conforme edital (mov. 52.2), item 22 do Termo de Referência (mov. 51.2) e justificativa de mov. 47.4 (item 19), e encontra respaldo no art. 46, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 69 do Decreto Municipal nº 1.206/23.
- c) Designação de gestor e suplente e fiscal, pela autoridade competente, com as ciências dos servidores.
- d) Consta informação que não há financiamento parcial ou total com recursos federais ou estaduais ou garantia por instituições federais ou estaduais (mov. 47.4, item 12.2).

Foi constatada a pretensão contratual de demanda/necessidade pública, através do documento de formalização de demanda de mov. 1.1, da qual culminou-se com a autorização para elaborar o Estudo Técnico Preliminar e a efetiva elaboração e entrega de Estudo Técnico Preliminar – ETP, com aprovação expressa pela autoridade, mov. 47.2 (atualizado).

Conforme art. 16 do Dec. Mun. n.º 700/2023 e Dec. Mun. 2454/2023, a contratação deve ser precedida de planejamento adequado.

Do Estudo Técnico preliminar – ETP

Em especial acerca do ETP, no § 1º art. 18 da Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

No artigo 30, incisos e parágrafos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP, a serem considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

elabora o documento, sendo que, em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo supramencionado, devidamente devem os técnicos justificar sua ausência frente ao caso concreto/preensão.

Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios não sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do mesmo artigo da lei, são eles: - *descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público*; - *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala*; - *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação*; - *justificativas para o parcelamento ou não da contratação*; - *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*.

Infere-se dos autos, mov. 47.2, que o documento ETP aprovado pela autoridade possui (dentre outros elementos exigidos/dispensados em regulamentos municipais específicos), minimamente os elementos supracitados, cabendo sua definição por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/ 2021 -, devendo, portanto em caso de afastamento de algum dos elementos ser justificado pelo agente responsável.

Observa-se que o ETP é ferramenta de planejamento e documento técnico com motivações das decisões administrativas, que, inclusive, será publicado. Portanto, deve ser fiel à licitação que será deflagrada, devendo estar em sintonia com os demais documentos do processo licitatório e servirem de motivação às escolhas da Administração.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ressalvamos a necessidade de que sejam analisadas as vantagens e desvantagens da solução apresentada no item 2.2, 'c'.

Termo de referência

O Termo de Referência está previsto no art.18, III do Decreto Municipal nº 700/23 e arts. 35, IV, e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

Quanto ao referido documento técnico, mov. 51.2, observa-se identificação de autoria e assinatura, contemplando os requisitos trazidos pelos dispositivos regulamentares acima mencionados. Recomenda-se, no entanto, atentar-se para a necessidade de complementação/justificativa em relação àquilo que, eventualmente, não couber. Ou seja, se não aplicável um dos incisos do artigo 36 do Decreto Municipal n.º 1.206/23, deve ser assim declarado expressamente no documento, justificadamente.

Foi declarado pelo agente de planejamento que a elaboração de Termo de Referência não compromete padrões de desempenho e qualidade, dispensando elaboração de projetos, conforme art. 18, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (item 6.2.1 do TR, p. 08, mov. 51.2, e item 19 do ETP, p. 11, mov. 47.2).

Ressalvamos a necessidade de que sejam uniformizadas as previsões constantes no item 12.2.1 e no item 25.1.4 da minuta de edital (mov. 51.2), no que se refere aos índices de reajuste de preços em sentido estrito previstos.

Da justificativa detalhada e pormenorizada da necessidade da contratação

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente. Houve justificativa para a contratação pelo setor requisitante no documento de mov. 51.2 (item 1 e subitens, p. 01), subscrita pelo agente de planejamento e sob sua responsabilidade, sendo esta complementada pelo item 5 do documento Justificativas e Declarações Gerais – Serviços, mov. 47.4.

Da modalidade de licitação.

Foi atestado pelo setor competente e responsável que os serviços de engenharia a serem prestados são de *natureza* comum (mov. 47.4, p. 05, item 10.1). Compete à Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021. A definição de serviços comuns de engenharia pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:(...)

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Segundo JUSTEN FILHO³ tal dispositivo diferencia serviços comuns e especiais de engenharia e é essencial para determinar o cabimento da adoção do pregão.

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:13:38 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:40:59 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Conforme Decreto Municipal nº 385/2023 no artigo 42, os serviços de engenharia serão licitados na modalidade pregão, *desde que os órgãos técnicos atestem que se trata de serviços comuns*, o que foi declarado no ETP, TR e outros documentos dos autos, como nas Justificativas e Declarações Gerais, mov. 47.4.

Conclui-se, diante da definição declarada pelo setor técnico competente, cabível a modalidade eleita do **pregão na forma eletrônica**, a qual é a preferencial, segundo a dicção do art. 17 da lei federal 14.333/21 e art. 5º do Decreto Municipal n.º 385/2023

Do orçamento.

Foi anexada Planilha orçamentária de composição de custos de serviços com juntada de ART (mov. 7.17 a 7.19). Ainda houve declaração do orçamentista com justificativas e critérios adotados, mov. 7.12.

Da minuta de Edital de pregão eletrônico.

Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar, o estabelecido no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, são eles: o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e as penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e as condições de pagamento.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Tais elementos supracitados estão contidos *formalmente* na minuta de edital de pregão eletrônico de mov. 52.2, os quais passamos a analisar.

Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos (quando for o caso), projetos e outros anexos, conforme parágrafo 3º do citado art. 25, os quais, alguns, constam em anexo à minuta.

Da convocação

A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de pregão na forma eletrônica, modo de disputa aberto, tendo sido descritos, de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram claramente consignados no Edital, e alerta-se ao responsável pela redação do edital, devem estar em consonância com a legislação e regulamentação pertinentes.

Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para a respostas da Administração em consonância com os dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

Recomenda-se estabelecer expressamente o prazo para a realização do certame incluindo-se em Minuta de edital, o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação do edital nos sítios oficiais eletrônicos PNCP e e-compras do Município de Curitiba para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº 14133/21 e art. 18, inciso II do Decreto Municipal n.º 385/2023.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ressalvamos, ainda, no edital, mov. 52.2: item 25.14 (reajuste de preços) deve ser revisto conforme Despacho jurídico anterior e ficar uníssono com TR (item 12.2) e minuta contratual, quanto às tabelas utilizadas no orçamento e índices correspondentes.

Da definição do objeto.

Infere-se da minuta de edital, mov. 52.2, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, se for o caso, como anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – art. 18, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recomendamos a menção no objeto a referência à serviços comuns de engenharia.

Do critério de julgamento.

Foi eleito o critério de julgamento das propostas pelo **maior desconto linear**. Tal eleição é permitida nos termos do art. 6º, inciso XLI da Lei de Licitações e art. 40 do Decreto Municipal n.º 385/2023:

Art. 6º. (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 40. A modalidade de licitação pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, preferencialmente na sua forma eletrônica, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

A instrução destes autos pelo agente parece ter cumprido, ao menos em uma *primeira análise*, com as justificativas exigidas nas alíneas do artigo 24 do Decreto Municipal nº 700/2023 (item 10.2 do documento “Justificativas e Declarações Gerais”, mov. 47.4):

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:13:38 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:40:59 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 24. Em procedimento licitatório poderá ser adotado o critério de julgamento por **maior desconto linear** para compras, serviços ou obras, devendo o processo administrativo ser instruído com a **demonstração dos seguintes requisitos**:

I. vantajosidade da adoção deste critério de julgamento para a contratação pretendida;

II. imprevisibilidade, no momento da disputa, do quantitativo a ser efetivamente adquirido;

III. ser o parâmetro do menor preço unitário econômica e operacionalmente inviável;

IV. ser possível verificar certo grau de homogeneidade entre os bens licitados quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro;

V. justificativa da escolha deste critério de julgamento.

§ 1º O desconto linear deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o objeto da licitação.

§ 2º Se inexistente a tabela prevista no parágrafo anterior ou for inviável a sua utilização, é admissível, mediante justificativa e comprovação, a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 3º Os autos deverão ser instruídos com o orçamento-base, o qual deverá se basear em histórico de quantitativos em contratações semelhantes, bem como nos casos de serviços de engenharia, inclusive de manutenção, deverá constar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o profissional competente do orçamento-base para fins de valoração da contratação.

§ 4º Na hipótese de a opção ser pelo orçamento sigiloso, a planilha de custos com os preços referenciais e as memórias de cálculo que deram origem ao procedimento deverão fazer parte da instrução processual e ser disponibilizados exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º O critério de julgamento por maior desconto linear utilizará como referência o preço total estimado fixado no edital e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 6º Na hipótese da adoção do critério previsto no caput deste artigo, para fins de maior eficiência e maior economicidade, poderá a Administração utilizar integralmente o preço total estimado no edital e indicado na dotação orçamentária, obedecido o percentual de desconto linear oferecido na proposta incidente sobre o valor unitário do item requisitado constante da tabela de preço.

Critério de Aceitabilidade de Preços.

Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o **edital deverá indicar de maneira obrigatória o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.**

Vejamos a Lei 14.133/2023:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:13:38 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:40:59 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (grifo nosso)

A Administração deverá fixar critério de aceitabilidade de preços unitário e global. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total.

O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)

Verificou-se nos autos, ainda que de modo indireto, a *definição de aceitabilidade de preços*. Deve-se atentar à necessidade de esta coadunar, todavia, com a minuta de Edital com previsão específica.

De acordo com o art. 23 da Lei, o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, o que foi atestado como cumprido pelo técnico responsável.

Ficou estabelecido o critério de julgamento, a forma de realizar a proposta de preço inicial com os detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) pregoeiro (a) e a forma de preenchimento da proposta e lances, nos itens 11, 12, 13 e 14.

Com relação as condições de participação, previstas no item 9, têm-se adequada sua redação, à medida em que esta segue com a recomendação do TCE/PR acórdão n.º 2370/25: “(i) *abstenham-se de exigir*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

*cumulativamente o Certificado de Registro Cadastral (CRC) do Município de Curitiba e o registro no PNCP como condição para participação ou habilitação, **observando que o cadastro no PNCP constitui o único registro cadastral de uso obrigatório**, conforme artigo 87, da Lei n.º 14.133/2021”.*

No Termo de Referência, parte integrante do Edital, constam as instruções para apresentação da planilha detalhada da proposta, do BDI e da Tabela de Encargos Sociais entre outros elementos técnicos.

Em consonância com o art. 60 do Decreto nº 1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, consta em minuta de edital a previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta (item 13.4.2 do edital, p. 28; e subanexo “A” do TR, p. 134, mov. 52.4)

Da Habilitação.

Os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados, na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

A habilitação refere-se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado.

No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 2051/25, 1.206/23 (arts. 47 a 54), 385/23 (arts.109 a 113) e 388/23.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Conforme § 2º do art. 36 do Decreto Municipal nº 385/23, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14133/21, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor.

No tocante à *habilitação técnica*, apontamos que as exigências relativas à documentação para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/23. Ao que adverte o agente de planejamento responsável (mov. 47.4, item 20):

A comprovação da Qualificação Técnico-profissional visa demonstrar se a licitante dispõe de equipe técnica para a realização do objeto, com a apresentação de **atestado ou certidão** que comprove que o profissional executou obras/serviços similar de complexidade técnica e operacional equivalente ou superior à prevista na contratação do objeto.

A qualificação da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto **está definida no item 24.2.1.7 do Termo de Referência** e nas composições dos custos utilizados no orçamento base da licitação.

Declaramos que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes a execução do objeto licitado, assegurando que **as exigências formuladas não restringem, nem limitam a competitividade do certame licitatório** (cf. Acórdão nº 135/5005-P-TCU).

Da leitura da minuta de Edital, itens 16.2.2 e seguintes, constam as exigências de qualificação técnica. Para qualificação técnico-operacional, foi *definido percentual de 50% de quantitativo* para apresentação de atestados respectivos, tendo sido identificados os serviços de maior relevância, segundo a área técnica, no subitem 24.2.1.6 (Quadro 01) do Termo de Referência (mov. 51.2). **De acordo com a área técnica**, houve justificativa para tal definição no mov. 47.4.

Frisa-se que para tal indicação/exigência deve ter sido considerado pelo setor técnico conforme artigo 49 do Decreto Municipal nº 1.206/2023.

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:13:38 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:40:59 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Observa-se que foi declarado o critério estabelecido da exigência ser de parcela de maior relevância técnica no objeto, *devendo ser demonstrado* como se chegará e qual é o percentual exigido de demonstração para a tal exigência. Vide conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/23 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I. apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II. certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III. indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV. prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI. declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nada obstante tenha sido declarado pelo agente de planejamento a necessidade, pertinência e suficiência dos parâmetros de qualificação técnica fixados no edital (mov. 47.4), **recomenda-se** que a Administração atente-se para os entendimentos do TCU sobre o tema (as quais permanecem atuais ao novo regime) **demonstrando, justificadamente, complementarmente** nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica a serem fixados no edital são, efetivamente, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado,

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:13:38 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:40:59 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

assegurando-se que as exigências formuladas não implicam restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/5005-P-TCU).

No tocante à *qualificação econômico-financeira*, o agente de planejamento afirmou tal necessidade, **mov. 47.4**, atestando que os parâmetros adotados são necessários, adequados e proporcionais.

Nota-se, que no item *Da Habilitação* na Minuta de Edital se menciona a observância das regras do Decreto Municipal nº 2.051/2025.

Ainda, deve constar em minuta de edital, ***se ainda não consta***, o disposto no art. 62 da Lei de Licitações: *Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.*

Dos recursos.

Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e recursos, assim como quanto aos prazos recursais no item 17 do Edital. Os dispositivos estão em consonância com a legislação e regulamentação pertinentes.

Das Penalidades.

Constam no item 28 e seguintes da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas para inadimplemento contratual, ou seja, durante a execução do contrato. **Recomendamos**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

que devem ser seguidos para a redação, os termos do artigo 155, 156 da Lei de Licitações e artigos 244 e seguintes do Decreto Municipal 700/2023.

Da fiscalização e gestão.

As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram-se explicitadas no item 20 do Edital.

Da entrega do objeto.

No item 23.1 do Edital, mencionou-se regras para recebimento do objeto/serviço constarem no termo de referência, anexos e subanexos do edital.

Condições de pagamento.

No item 24 do Edital explicitam-se as condições de pagamento.

O item 25 do Edital aborda as condições para alterações de preços contratuais.

Considerações finais.

Houve previsão da necessidade de apresentação, pelo licitante, de declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitados da Previdência Social e Aprendiz previstas em lei e em outras normas específicas. (arts. 32 e 33 do Decreto Municipal nº 700/23), com modelo de declaração no Subanexo C (modelo 18).

Quanto a previsão de tratamento diferenciado para Microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, a Administração Pública deve conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual (MEI) e sociedades cooperativas de consumo.

De acordo com os novos parâmetros da Lei 14.133/21, em licitações cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPEs não poderão se



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.

Vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos **arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não** são aplicadas:

I. no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II. no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (g.n)

Infere-se pelo valor global no Lote, a participação e benefícios aplicáveis dados pela LC 123/2006. Foi inserida necessidade da declaração exigida no art. 4º da Lei de Licitações em anexo e a minuta de edital previu a participação.

Da minuta de contrato.

Consta minuta de contrato - anexa a minuta de edital, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, reforçando necessidade de previsão das cláusulas necessárias contempladas pelo art. 92 da Lei nº 14133/21 – **ressalvamos** que seja previsto, se faltante algum elemento do art. 92 e no que couber; incluir o termo “até” antes do valor mensal.

CONCLUSÃO

Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, **desde que cumpridas as ressalvas e orientações deste opinativo**⁵, observa-se que os mesmos atendem



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

às exigências estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, contendo regras quanto à apresentação de documentos, respeitando os prazos legais e contemplando a publicidade dos atos -, sendo em resumo:

- a) Na minuta de contrato, cláusula terceira, incluir o termo “até” antes do valor mensal;
- b) Encaminhamento ao CGRF ou justificar dispensa, se for o caso;
- c) Edital, mov. 52.2: item 25.14 (reajuste de preços) deve ser uníssono com TR (item 12.2) e minuta contratual, quanto às tabelas utilizadas no orçamento e índices correspondentes;
- d) Cancelar documentos desatualizados (TR, ETP, edital, justificativas);
- e) Mov. 47.4, item 15: **Ressalvamos**, que quanto a intenção e justificativa de inclusão de custo de veículo para fiscalização dos serviços, **cabe ao gestor sob sua responsabilidade esta decisão**, tendo em vista as recomendações dadas pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões:

“TCU, Acórdão 2626/2007: (...) 10. Embora, neste momento, esteja tratando apenas de exame preliminar para avaliação da necessidade de paralisação de recursos, entendo pertinente comentar acerca da inclusão de fornecimento de veículo para a fiscalização da obra e de itens de materiais, mão-de-obra e equipamentos, em separado, nos contratos de conservação de rodovias. 11. Para que se determine a obrigatoriedade do parcelamento do objeto deve-se demonstrar inequivocamente a viabilidade técnica e econômica do parcelamento pretendido, não devendo haver dúvidas acerca da alternativa adotada. Além disso, entendo deva ser levado em conta que o objeto do parcelamento seja preponderante sobre o todo. Explico melhor. 12. No caso em



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

questão, o aluguel de veículos representa cerca de 0,83% do valor mensal do contrato. Embora haja informações nos autos acerca do preço de aluguel de veículo praticado por locadora, não ficou evidenciado a que veículo se refere o preço indicado, tampouco se o preço já inclui o valor do seguro. Ademais, não me parece desarrazoado o pagamento de R\$ 65/dia por um veículo tipo caminhonete, com tração nas quatro rodas, e ainda com todos os seguros, despesas de manutenção e combustível incluídos. Tenho dúvidas, ainda, se o aluguel do veículo diretamente de uma locadora, efetivamente, seria a solução mais vantajosa para a Administração, uma vez considerados todos os custos decorrentes do gerenciamento desse contrato e do contrato de fornecimento de combustível. Acórdão 2.433/2009 - 1ª Câmara (...) a) exclua, nos editais dos próximos certames, as cláusulas que prevejam o fornecimento ao Dnit, por empresa contratada para execução de serviços e obras rodoviárias, de veículo, combustível e pessoal para fiscalizar a própria contratada, por falta de amparo legal e por contrariar os princípios e requisitos de independência funcional e de segregação de funções e o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93;"

No tocante às publicações, cumpram-se o art. 18 do Decreto Municipal nº 385/2023, devendo neste caso ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumpram-se as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ainda, quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o §1º, do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam:

Art. 25. (...)

§ 3º **Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.**

(...)

Art. 54. **A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, **é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.**” (grifo nosso)

Portanto, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no site oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art. 40 do Decreto Municipal nº 700/2023. **Salientando-se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).**

Em especial, quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art. 10 do Decreto Municipal nº 383/2023 determina a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no momento em que a Administração disponibilizar o processo de contratação finalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal da Transparência, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Curitiba, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, envio dos autos para o setor responsável pela operacionalização da licitação para a juntada da cópia do ato de designação do agente

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:13:38 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:40:59 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

operador do certame, se ainda não foi juntado, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital.

Por fim, reitera-se e **ressalvam-se todos os apontamentos e orientações dadas no presente opinativo.**

PGM-NAJLC, data da (última) assinatura eletrônica.

CRISTINE MASON MACHADO

Procuradora do Município

Mat. nº. 189.855

OAB/PR nº. 114.134

CHRISTIANE DA SILVA DALVI

Procuradora do Município

Mat. nº 146.273

OAB/PR nº 53.539

1 LIMA, Marcelo Diógenes Xavier de. O parecerista e a Nova Leide Licitações, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 05 ago. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 21.03.2024.

2 Art. 30. A equipe técnica do órgão promotor responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deverá realizar vistoria *in loco* da área onde se pretende executar a obra, serviço de engenharia e/ou arquitetura, para que obtenha todas as informações necessárias e suficientes para orientar o estudo, o qual deve conter os seguintes elementos, no que couber:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerada sob a perspectiva do interesse público, a natureza e finalidade da obra ou serviço de engenharia ou arquitetura;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento como planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:13:38 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:40:59 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, quando for o caso, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - análise técnica e justificativa sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - observância dos incisos XXIII a XXXVII do art. 14 deste Decreto.

§ 1º Em caráter excepcional, devidamente justificada a ausência de prejuízo à análise precisa dos dados e dos elementos previstos nos incisos do caput deste artigo, a vistoria do terreno *in loco* poderá ser dispensada pela equipe técnica, mediante declaração expressa juntada ao estudo.

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Leide Licitações e Contratações Administrativas: lei 14.133/2021, São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 173.

4 Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:13:38 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:40:59 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:13:38 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:40:59 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

XIX - os casos de extinção.

5 Previsão do art. 291 do Decreto Municipal nº 700/2023 o qual prevê que na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-288047/2025 - por Wagner Kaleb Ferreira - Matrícula 72202 em 08/07/2026 às 15:24:09

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:13:38 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 12/05/2026 às 10:40:59 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.